



Diário Oficial Eletrônico Assembleia Legislativa de Alagoas

Instituído pela Lei 7937/2017



Assembleia Legislativa de Alagoas

19ª Legislatura

Mesa Diretora

Marcelo Victor (SOLIDARIEDADE) - Presidente
Galba Novaes (MDB) - 1º Vice-Presidente
Yvan Beltrao (PSD) - 2º Vice-Presidente
Ângela Garrote (PP) - 3º Vice-Presidente
Paulo Dantas (MDB) - 1º Secretário
Davi Davino Filho (PP) - 2º Secretário
Marcos Barbosa (PPS) - 3º Secretário
Tarcizo Freire (PP) - 4º Secretário
Dudu Ronalsa (PSDB) - 1º Suplente
Flávia Cavalcante (PRTB) - 2º Suplente

Antônio Albuquerque (PTB)
Breno Albuquerque (PRTB)
Bruno Toledo (PROS)
Cabo Beбето (PSL)
Cibele Moura (PSDB)
Davi Maia (DEM)
Fátima Canuto (PRTB)
Francisco Tenório (PMN)
Gilvan Barros Filho (PSD)
Inácio Loiola (PDT)
Jairzinho Lira (PRTB)
Jó Pereira (MDB)
Leo Loureiro (PP)
Marcelo Beltrão (MDB)
Olavo Calheiros (MDB)
Ricardo Nezinho (MDB)
Silvio Camelo (PV)





ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

PARECER Nº 158 /2019

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº: 1744/2019
PROJETO DE LEI nº: 127/2019
AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: DEPUTADO GALBA NOVAES

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de nº 127/2019 de autoria do Poder Executivo Estadual, que visa instituir o adicional de compensação orgânica para os servidores da aviação da Secretaria de Estado da Segurança Pública e dá outras providências.

O presente projeto de lei foi submetido á análise da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para elaboração de parecer, onde o Presidente desta comissão, avocou a propositura para relatoria.

Em apertada síntese, o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, informou que a presente propositura visa criar o adicional de compensação orgânica a fim de compensar o desgaste orgânico, por desempenho de atividades aéreas, dos servidores da Polícia Militar, Corpo de Bombeiros Militar e Polícia Civil do Estado de Alagoas, que efetivamente exerçam essas atividades na Chefia Especial Aérea de Segurança Pública.

É o sucinto relatório.

Passo a análise da constitucionalidade e juridicidade.

2. PARECER DO RELATOR:

A Constituição do Estado de Alagoas determina que a competência para iniciativa de leis que tratam do efetivo da Polícia Militar:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

I- fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar;

Sendo assim, resta claro que do ponto de vista formal, o Projeto de Lei apresentando encontra-se adequado à norma, tanto no que diz respeito à iniciativa, quanto ao trâmite legislativo a ser seguido, requisitos essenciais que foram observados.

Vencido o aspecto formal, analisar-se-á o aspecto material, que gira em torno da possibilidade de criar o adicional da compensação orgânica por desempenho de atividades aéreas dos servidores da Polícia Militar, Corpo de Bombeiros Militar e Polícia Civil do Estado de Alagoas.

Pois bem, é notório que os profissionais da aviação estão sujeitos a uma ação continuada com variações de pressão atmosférica, vibrações, exposição à radiação solar e ruídos constantes que provocam desgastes orgânicos e psicossomáticos, sendo uma das atividades que mais se expõem a riscos ambientais, físicos, químicos, ergonômicos ou de acidentes, diante da amplitude de situações e lugares em que atuam.

Nesse sentido, verificamos que a proposta em sua essência visa compensar o desgaste orgânico, por desempenho das atividades aéreas tais como o policiamento ostensivo e investigativo, ações de inteligência, apoio no cumprimento de mandado judicial, dentre outras.

Sendo assim, resta claro que o objetivo precípua desta propositura é promover o fortalecimento e a valorização das carreiras militares, corrigindo distorções existentes e contribuindo para a excelência dos serviços prestados à população alagoana.

Portanto, a propositura verifica-se em perfeita harmonia com o comando normativo pátrio supramencionado, estando em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem esta comissão analisar.

Dessa forma, notamos está perfeitamente justificado o intuito do projeto de lei, considerarmos que o mesmo contempla os requisitos de juridicidade e constitucionalidade, somos de parecer favorável a sua aprovação.

3. CONCLUSÃO DO PARECER:

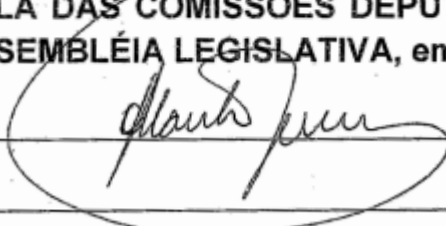
Diante do exposto, somos pela aprovação do PLO 127/2019.

É o parecer.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, em Maceió, 21 de agosto de 2019.


PRESIDENTE RELATOR GALBA NOVAES



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 359/18

DA 3ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ECONOMIA
Processo nº - 1744/19

Relator: Deputado Davi Delmon

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 127/19, de iniciativa do Poder Executivo Estadual, que “INSTITUI O ADICIONAL DE COMPENSAÇÃO ORGÂNICA PARA OS SERVIDORES DA AVIAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A proposição em análise recebeu parecer favorável quando de sua apreciação no âmbito da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão de **Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia** para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso III, do Regimento Interno.

Justifica o autor da matéria que a proposição visa criar o Adicional de Compensação Orgânica, a fim de compensar o desgaste orgânico por desempenho das atividades aéreas, aos servidores da Polícia Militar, Corpo de Bombeiros e Polícia Civil do Estado de Alagoas, que efetivamente exerçam essas atividades da Chefia Especial Aérea de Segurança Pública, proporcionando maior segurança e qualidade de vida à sociedade alagoana.

Após análise quanto aos aspectos que competem a esta Comissão, o nosso parecer é pela aprovação do presente Projeto.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS
TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 03 de setembro de 2019.

PRESIDENTE

RELATOR



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 360/19

DA 7ª COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, RELAÇÃO DO TRABALHO,
ASSUNTOS MUNICIPAIS E DEFESA DO CONSUMIDOR E CONTRIBUINTE.

Processo nº - 1744/2019

Relator: Deputado Leo Loureiro

Submete-se à análise desta 7ª Comissão de Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor e Contribuinte, o Projeto de Lei nº 127/2019, de iniciativa do Poder Executivo que “INSTITUI O ADICIONAL DE COMPENSAÇÃO ORGÂNICA PARA OS SERVIDORES DA AVIAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A proposição em análise recebeu parecer favorável quando de sua apreciação no âmbito da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e da 3ª Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão de Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso VII, do Regimento Interno.

O Projeto de Lei em análise tem a finalidade criar o Adicional de Compensação Orgânica, a fim de compensar o desgaste orgânico por desempenho das atividades aéreas, aos servidores da Polícia Militar, Corpo de Bombeiros e Polícia Civil do Estado de Alagoas, que efetivamente exerçam essas atividades da Chefia Especial Aérea de Segurança Pública, proporcionando maior segurança e qualidade de vida à sociedade alagoana.


A matéria recebeu uma Emenda Supressiva da 7ª Comissão.

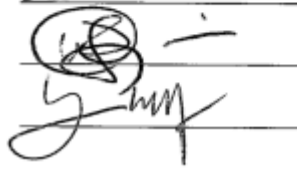
Cumprindo todas as formalidades pertinentes e, não havendo óbices quanto aos aspectos que competem a esta Comissão examinar, o nosso parecer é pela aprovação do presente Projeto, com Emenda.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE
MEDEIROS TAVARES, em Maceió, 03 de setembro de 2019.

 Presidente

 Relator





ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENDA SUPRESSIVA Nº /2019

AO PROJETO DE LEI Nº 127/2019

Fica supresso o art. 10, do Projeto de Lei nº 127/2019.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em
Maceió, 03 de setembro de 2019.

L. A. Toledo PRESIDENTE

Les Pereira RELATOR

[Signature]

[Signature]



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 2076/2019
Data: 03/09/2019 - Horário: 17:07
Legislativo

PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA E MODIFICATIVA Nº 02 AO PROJETO
LEI Nº 127/2019.

FICA ADICIONADO O INCISO I
AO ART. 1º E ALTERADO O ART.
4º DO PROJETO DE LEI Nº 127/19.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º Ao art. 1º do PL 127/19 fica acrescido o inciso I, com a seguinte redação:

- I- O disposto no caput deste artigo também se aplica ao Policial Civil aposentado.

Art. 2º O art. 4º do PL 127/19 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º - O adicional de que trata esta lei, será distribuído de forma equitativa aos servidores que participam dos vôos – comandantes, copilotos, mecânicos e tripulantes- e corresponderá aos valores na tabela abaixo:”

Função	50% a partir do início de fruição dos efeitos financeiros, conforme art. 10 desta Lei	50% após 12 meses do início de fruição dos efeitos financeiros	Total do Adicional de Compensação Orgânica
Comandante	R\$ 750,00	R\$ 750,00	R\$ 1500,00
Copiloto	R\$ 750,00	R\$ 750,00	R\$ 1500,00
Mecânico	R\$ 750,00	R\$ 750,00	R\$ 1500,00
Tripulante Operacional	R\$ 750,00	R\$ 750,00	R\$ 1500,00



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO

Apoio Solo	R\$ 250,00	R\$ 250,00	R\$ 500,00
------------	------------	------------	------------

- I- O Poder Executivo poderá conceder até o triplo da cota do adicional prevista no quadro acima, de acordo com critérios como o de tempo de exercício da função, qualificação e carga horária em cursos qualificadores relativos à função, devendo regulamentar tais critérios em até 120 (cento e vinte) dias contados da publicação desta lei.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em
Maceió, ___ de _____ de 2019.

CABO BEBETO

DEPUTADO ESTADUAL

COMISSÃO
RECOMENDAÇÃO
SOMOS PELA REJEIÇÃO DA PRESENTE EMENDA.
MACEIÓ, ___/___/___
<i>[Handwritten signature]</i>
<i>[Handwritten signature]</i>
<i>[Handwritten signature]</i>
<i>[Handwritten signature]</i>



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO**

**JUSTIFICATIVA DA EMENDA ADITIVA E MODIFICATIVA
APRESENTADA**

Na Mensagem de n.º 27/2019, o Chefe do Poder Executivo justifica a instituição do Adicional de Compensação Orgânica pelo fato de que *“Os profissionais da aviação do Estado de Alagoas estão sujeitos a uma ação continuada com variações de pressão atmosférica, vibrações, exposição à radiação solar e ruídos constantes que provocam desgastes orgânicos e psicossomáticos, sendo uma das atividades que mais se expõem a riscos ambientais, físicos, químicos, ergonômicos ou de acidentes, diante da amplitude de situações e lugares em que atuam”*. (SIC.)

Como bem enfatizado pelo Senhor Governador, o que originou o adicional previsto no Projeto de Lei foram as condições a que estão submetidos todos os integrantes do grupamento aéreo que participam dos vôos, ou seja, a cota do adicional de cada participante não pode ser diferenciada pelo seu cargo, devendo ser equalizada a todos que estão sob a influência dos fatores externos acima descritos, o que não foi feito no Projeto de Lei apresentado.

Porém, é justo que a referida cota seja majorada por conta do tempo de exposição aos fatores (tempo de exercício da função), pelo aumento do conhecimento na área de atuação (horas de cursos especializados) e outros diferenciais inerentes ao crescimento profissional, que deverão ser regulamentados pelo poder executivo, de sorte que a cota unificada homogeneiza o direito ao adicional pelos fatores externos que atingem os participantes dos vôos e a possibilidade de ampliação de cada cota, individualmente analisada, torna justo o acréscimo no recebimento de cada um, pelos méritos inerentes à função.

Outra situação corrigida por meio da emenda proposta, diz respeito a uma lacuna que certamente ocorreu por um lapso do Chefe do Poder Executivo, pois concede o adicional aos Militares na reserva remunerada participem do Grupamento Aéreo mas omite a concessão aos Policiais Civis aposentados, que estão em pé de igualdade com os Militares na reserva remunerada.

Esclareço ainda que, os valores apresentados não representam aumento de despesas, uma vez que é o resultado da soma dos valores apresentados, originalmente,



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO**

pelo governador, correspondentes a quantidade de servidores em cada função no quadro atual do grupamento aéreo - 9 (nove) comandantes, 9 (nove) copilotos, 3 (três) mecânicos e 33 (trinta e três) tripulantes.

Dessa forma, a presente emenda visa corrigir as injustiças que seriam cometidas na aprovação do Projeto de Lei, como fora inicialmente apresentado.

**SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em
Maceió, ____ de _____ de 2019.**

A handwritten signature in black ink, reading "Cabo Beбето".

CABO BEBETO

DEPUTADO ESTADUAL



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 358/19

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO Nº 2710/19

RELATOR (A): JÓ PEREIRA

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Judiciário, projeto que tramita com o número 210/2019, Projeto de Lei que Altera a Competência da 1ª e da 9ª varas da comarca de Arapiraca, bem como o anexo II, da Lei Estadual nº 6.564, de 5 de janeiro de 2005, e adota providências correlatas.

O Projeto foi submetido para análise da 2ª Comissão de Constituição Justiça e Redação, para elaboração de parecer, cabendo a essa comissão apenas analisar a legalidade e a constitucionalidade da matéria, ficando a análise de mérito para a Comissão Temática ou para o Plenário.

Em sua origem, a matéria em análise busca alterar competência material da 1ª e da 9ª varas de Arapiraca, passando analisar as ações de interesses individuais, difusos e coletivos sobre infância e juventude, e ações criminais, exceto os relativos aos crimes dolosos contra a vida, respectivamente.

O Projeto de Lei não possui qualquer vício constitucional ou de iniciativa, sendo de competência exclusiva do Poder Judiciário as Leis que busquem alterar competência de Vara.

O Poder Judiciário dentro de suas prerrogativas, encaminhou para esta Casa Legislativa, Projeto de Lei que preenche os requisitos necessário para sua devida tramitação.

Deste modo, vejamos o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas:

Art. 86 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Como pode ser visto, o presente Projeto de Lei não invade a competência dos demais Poderes, e atende os requisitos constitucionais para sua aprovação nesta comissão.

É uma prerrogativa de cada Poder fazer alterações em suas estruturas organizacionais e administrativas, deste modo, o Tribunal de Justiça aprovou as mudanças que entendem necessárias.

Deste modo, em que pese o presente projeto não possuir vícios de iniciativa, o Poder Legislativo deve fazer uma análise de mérito na 7ª Comissão e no plenário.

CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados na constitucionalidade e juridicidade, entendo que o Projeto de Lei 210/2019 deve ser aprovado.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 19 de novembro de 2019.



PRESIDENTE



RELATOR(A)

